

# ANÁLISE DO ALCANCE DA SÚMULA VINCULANTE 13 À LUZ DO CASO DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ: A QUESTÃO DO NEPOTISMO COMO FENÔMENO SOCIAL

Fernando Horta Tavares<sup>1</sup>

Alice de Siqueira Khouri<sup>2</sup>

Resumo: O presente estudo possui cerne no caso do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado em 2008 entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Município de Araxá, que teve o intuito de vedar genericamente a prática do nepotismo na administração local. A partir do caso, esta análise pretende evidenciar que medida o referido instrumento de consensualidade transgride o conteúdo da Súmula Vinculante 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, à luz do Direito Constitucional, tendo como ponto de partida o estudo de caso mencionado, e a partir da ausência de conceito técnico da prática do nepotismo, se pretendeu discutir o alcance da Súmula Vinculante 13 e a legitimidade do instituto para suprir a omis-

---

<sup>1</sup> Pós-Doutorado em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (2008), Instituição em que é Professor Visitante. Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas(2002). Mestre em Direito Processual Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMINAS (1998). Bacharel em Direito Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG, 1989). Licenciado em História Universidade Católica de Minas Gerais (UCMG, 1980). Professor Adjunto IV dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação (Doutorado e Mestrado) Faculdade Mineira de Direito Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Professor Adjunto A da Universidade Federal de Juiz de Fora (MG). Avaliador de Cursos e de Instituições de Ensino Superior, Ministério da Educação do Brasil.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Público na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas, conclusão em 2017). Pesquisadora do IICCP-Instituto de Investigação Científica Constituição e Processo (Registro CNPq). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (2013). Advogada.

são legislativa no que tange à livre nomeação de cargos públicos.

Palavras-Chave: Súmula Vinculante 13. Nepotismo. Omissão legislativa. Direito Constitucional.

## ANALYSIS OF THE 13 BINDING PRECEDENT AND THE CASE OF ARAXÁ: NEPOTISM AS A SOCIAL PHENOMENON

**Abstract:** This study consists in analyzing the Conduct Adjustment Term concluded in 2008 between the Public Ministry of the State of Minas Gerais and the city of Araxá, in order to generally prohibit the practice of nepotism in local government, and in what terms this instrument of consensuality transgresses the content of Binding Precedent number 13, issued by the Supreme Court. Accordingly, within the scope of Constitutional Law, with the crux of the case study mentioned, and from the absence of technical concept of the practice of nepotism, we intend to discuss the range of Binding Precedent number 13 and the legitimacy of the institute to fill the space left by the legislative omission regarding free appointment to public office.

**Keywords:** Binding Precedent 13. Nepotism. Legislative Omission. Constitutional Law.

### 1. INTRODUÇÃO

**V**ersa o presente estudo acerca do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC celebrado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Município de Araxá durante o ano de 2008, seu alcance e efeitos, e a situação de possível descumprimento das

obrigações por parte da administração municipal à luz da incidência ou não da Súmula Vinculante 13, do Supremo Tribunal Federal.

Com o intuito de vedar genericamente a prática da nomeação de parentes para ocuparem determinados cargos públicos na administração local, o Ministério Público de Minas Gerais, em tese “no exercício de suas atribuições”, propôs a Ação Civil Pública em face do Município de Araxá.

Logo em seguida, foi celebrado o TAC no qual o Prefeito do Município se obrigava a erradicar a prática do nepotismo como apontada pelo Ministério Público, nos termos propostos, o qual foi homologado perante Vara Cível na comarca da Comarca de Araxá (MG), transformando-se o Termo de Compromisso em título executivo judicial, inclusive transitado em julgado. Em sua cláusula primeira, assim dispunha o TAC:

Fica vedada a prática de nepotismo no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araxá, em seu Poder Executivo.

Na sequência, a cláusula segunda e terceira vieram a determinar o que seria considerado prática de nepotismo, utilizando definições que, como serão melhores explicitadas a diante, foram além do conteúdo da Súmula Vinculante 13.

Pois bem. Posteriormente à celebração do TAC, a nova Administração Municipal eleita no ano seguinte fez publicar os decretos municipais 05/09, 08/09 e 43/09, que determinaram a nomeação para cargos de confiança, comissionados pois, dos servidores Alda Sandra Barbosa Marques, Giovana Maria Mesquita de Paula e Pedro Maximiano Pereira.

Tais nomeações, a princípio, implicariam em descumprimento do TAC celebrado, e, por se tratarem, em dois dos casos, de nomeações a cargos políticos, surgiu a problemática da aplicação da Súmula Vinculante 13, que não inclui os agentes políticos em seu conteúdo proibitivo e, sob outra vertente, a validade e extensão do TAC, que ultrapassa o conteúdo determinado na Súmula na medida em que veda a indicação para

cargos políticos. Nesse sentido, cumpre lembrar que o STF, na Reclamação nº 2.138/DF, de Relatoria originária do Ministro Nelson Jobim, decidiu que os agentes políticos não estão sujeitos à aplicação da Lei de Improbidade Administrativa visto que não se confundem com os outros agentes públicos. Vê-se, portanto, que o próprio STF cuidou de separar a categoria dos agentes que ocupam cargos políticos, não se estendendo a eles as disposições pertinentes aos demais cargos públicos.

Não obstante, em sequência às mencionadas nomeações, o Ministério Público Estadual iniciou Cumprimento da Sentença que homologou o Termo de Ajustamento de Conduta resultante da Ação Civil Pública anteriormente proposta em face do Município de Araxá. O órgão judicial de primeira instância sediado na comarca, entretanto, ordenou o arquivamento do feito, sob o entendimento da ineficácia executiva do TAC homologado judicialmente, posto em confronto com o conteúdo da Súmula Vinculante 13, editada pelo STF, que não previa a hipótese contemplada no conteúdo da sentença homologatória do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), e mantinha a possibilidade de livre nomeação dos cargos políticos.

Inconformado com a referida decisão, o Ministério Público interpôs recurso de Apelação, o qual, apreciado pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em autos de número 1.0040.08.069537-8/001, foi dado provimento ao pedido recursal do Parquet, tendo sido considerado que não houve violação ao conteúdo vinculante da súmula retratada pelas cláusulas constantes do Termo de Ajustamento de Conduta homologado pelo órgão judicial de primeira instância. Nesse raciocínio, o TJMG entendeu que a conduta da administração do Município de Araxá de fato violou o título que deu roupagem ao Termo de Ajustamento de Conduta, tendo-o considerado legítimo e em consonância com o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal.

Irresignado, o Município de Araxá apresentou Recla-

mação Constitucional perante o Supremo Tribunal Federal, afirmando que a decisão do Tribunal mineiro, em realidade, violava o conteúdo da Súmula Vinculante 13 na medida em que ultrapassava seu conteúdo, que não contemplava a questão dos cargos políticos.

Nesse contexto fático-jurídico, emerge a questão do chamado “nepotismo” como fenômeno político e objeto de clamor social, muito evidenciado e debatido pela mídia - na maioria das vezes leiga no assunto -, mas, na certa, um tema pouco estudado e enfrentado do ponto de vista jurídico e, principalmente, legislativo.

Em tal sentido, no caso concreto, discute-se a validade e o alcance do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, as nomeações posteriores a ele e a incidência da Súmula Vinculante 13 os quais, em seu conjunto, compreendem aspectos que culminam na análise da juridicidade da conduta praticada pelo Município de Araxá, esbarrando em lacunas legislativas, divergências doutrinárias, necessidades administrativas e caso julgado, ora apreciadas no presente artigo.

Como pano de fundo do caso debatido, projeta-se a incidência do Princípio da Moralidade, cláusula aberta posta no artigo 37, da Constituição Brasileira, um dos fundamentos da atuação da Administração Pública Direta e Indireta, de todos os entes e Poderes que compõem a Federação. Ainda, pretende-se reforçar a necessidade de observância ao Princípio da Separação dos Poderes em um contexto de Estado Democrático, no qual a Reserva de Lei representa essencial e inafastável limite à atuação do Judiciário, Executivo e Legislativo.

## 2. CONTEÚDO E VALIDADE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE ARAXÁ (MG)

Considerando a polêmica que se instaura quando surge

o tema da natureza jurídica do Termo de Ajustamento de Conduta, destacamos que não se pretende neste artigo aprofundar nos fundamentos dos posicionamentos defendidos acerca da aplicação de Direito Privado, se TAC concebido como meramente instituto civilista contratual, ou de Direito Público, se concebido como instrumento de consecução de um interesse público, traduzido em direitos difusos e coletivos.

No entanto, para ilustrar um dos posicionamentos, destaca-se a definição concebida por José dos Santos Carvalho Filho:

Podemos, pois, conceituar o dito compromisso como sendo o ato jurídico pelo qual a pessoa, reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende interesse difuso ou coletivo, assume o compromisso de eliminar a ofensa através da adequação de seu comportamento às exigências legais.

A natureza jurídica do instituto é, pois, a de ato jurídico unilateral quanto à manifestação volitiva, e bilateral somente quanto à formalização, eis que nele intervêm o órgão público e o promitente. (CARVALHO FILHO, 2009, p. 222)

Independente do regime jurídico, e, no presente caso, considerando as partes celebrantes do TAC e o seu contexto acreditamos que é de Direito Público, fato é que se trata de um negócio jurídico que instala um compromisso e estabelece obrigações entre as partes.

Enquanto negócio jurídico, a existência do TAC depende, necessariamente, da presença de determinados elementos constitutivos, quais sejam o agente, a vontade e a causa (NERY JR., 2009, p. 321). Por consequência, para que seja o compromisso válido, devem estar presentes os aspectos de capacidade do agente, livre manifestação da vontade de celebrar o compromisso e a licitude e possibilidade fática do objeto, que se configura na causa.

No presente caso, o objeto do TAC, a razão da celebração de seu compromisso, consubstancia-se na abstenção de nomeação de funcionário comissionado, o que leva, necessari-

amente à análise da competência do agente para contratação<sup>3</sup>.

A CR/88 prevê que uma série de matérias relativas ao funcionalismo público devem ser objeto de lei em sentido estrito, a ser elaborada pelo Presidente da República, in verbis:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

[...]

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b.

No mesmo sentido, o art. 84 da Constituição assevera que, em caso de extinção dos cargos públicos, quando vagos, podem ser objeto de decreto, lei em sentido lato, do Presidente da República, as seguintes situações:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: VI - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

Na medida em que a CR/88 estabelece uma situação específica no sentido de exigir decreto do Presidente da República para organizar o funcionamento da administração federal, pode-se concluir, portanto, que não compete ao Presidente da República criar normas sobre funcionários públicos, matéria unicamente objeto de lei ordinária, a ser debatida e votada,

---

<sup>3</sup> Conforme cláusula primeira do termo de ajustamento de conduta: “fica vedada a prática de nepotismo no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araxá, em seu Poder Executivo”. A cláusula segunda do TAC determina como nepotismo “a contratação por tempo determinado” e a “nomeação para cargos de provimento em comissão ou função de confiança” dos de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, do mais alto cargo da Administração Pública Indireta, de Desembargadores, de Juizes de Direito, de Vereadores, de Procuradores de Justiça, de Governadores do Estado, de Vice-Governadores, de Deputados Estaduais e de Deputados Federais”, no que tange a “contratação nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade da licitação” o TAC considera nepotismo a contratação de pessoas jurídicas nas quais as pessoas referidas sejam sócias.

portanto, pelo Congresso Nacional.

Assim, o que se vê, é que o elemento do ato administrativo, formalidade, foi expressamente previsto em Lei Maior, e, considerando a ausência de equivalente disposição para o caso de administração em âmbito municipal, o raciocínio traduzido nos dispositivos constitucionais colacionados acima pode ser empregado no que concerne aos Estados e aos Municípios em aplicação ao princípio da simetria<sup>4</sup>.

Na esteira do mandamento constitucional, no âmbito da administração pública federal, a Lei nº 8.112/90<sup>5</sup> estabelece que a nomeação para os ocupantes dos cargos comissionados é um ato discricionário do administrador, que pode nomear qualquer pessoa de sua confiança. Neste sentido, é a redação do art. 9º, da mencionada Lei:

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Atente-se para o fato de que a nomeação de comissionados é escolha exclusiva do chefe do executivo, competência decorrente da lei. Portanto, somente lei pode revogar ou restringir tal competência.

Como se vê, não é necessário intenso esforço herme-

---

<sup>4</sup> O processo que rege as condutas político-administrativas municipais obedece às mesmas regras aplicáveis ao processo no espaço da administração federal, em função da regra do espelhamento ou simetria das formas. Neste sentido, quando a CR/88 trata da competência do Presidente da República, a mesma regra se aplica ao Prefeito municipal ou aos Governadores dos Estados federados.

<sup>5</sup> Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.



nêutico, bastando uma interpretação meramente sistemática para perceber que a imposição do Ministério Público no TAC em debate configura claro excesso de suas competências, visto que somente em lei poderia haver a restrição e os limites do exercício de competência que fora conferida por lei ao chefe do executivo.

### 3. A SÚMULA VINCULANTE Nº 13 X O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

A título brevemente introdutório define-se súmula vinculante como o enunciado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no contexto do controle difuso de constitucionalidade, ao qual se atribui a imperatividade de subordinar ao conteúdo da Súmula os atos a serem praticados por quaisquer dos Poderes Executivo e do Judiciário e dos órgãos da administração pública direta ou indireta de todos os entes que compõem a Federação.

Referido instituto foi introduzido no Ordenamento Brasileiro pela EC 45/2004, que acrescentou o art. 103-A ao Texto Constitucional. A proposta do constituinte derivado era, então, de vincular a experiência constitucional brasileira a critérios de: homogeneidade; segurança; celeridade e simplificação.

Para tanto, buscou-se inspiração no instituto do direito norte americano do *stare decisis et quieta non movere*, ou simplesmente *stare decisis*<sup>6</sup>, segundo o qual os juízes inferiores devem, em seus novos julgados, manter a decisão dos juízes que lhes são hierarquicamente superiores.

Sob essa ideia, embora lhe seja comum buscar raízes

---

<sup>6</sup> Expressão de origem latina que significa que não se deve alterar aquilo que já foi decidido, por homenagem à isonomia. Assim, deve-se buscar nos casos precedentes a decisão que foi aplicada, para utilizar como padrão nos casos idênticos que se sucederem. (Vide RE, Edward D. Stare decisis. Trad. Ellen Gracie Northfleet, Revista Forense, v. 327, 1990, p. 327)

históricas em práticas dos juízes da vetusta Corte das Suplicações, a súmula vinculante se apresenta como verdadeira usurpação do poder legislativo pelo poder judiciário<sup>7</sup>.

Gilmar Mendes (2009), na tentativa de justificar a legitimidade do instituto em debate, busca em Kelsen (1969, p. 115-116) a fundamentação teórica alegando que a função legislativa é inerente ao poder judiciário, e não haveria, portanto, atividade atípica quando o Judiciário faz as vezes de legislador.

Importante ressaltar, no entanto, que o consagrado princípio da separação dos poderes, ainda que tido em discussão jurídica como lugar comum, não pode ser ignorado. Ainda que não sejam estagnadas e imutáveis as funções de cada um dos “poderes” – legislativo, judiciário e executivo – existe, por questão de segurança jurídica e legalidade, determinada função típica de cada um.

Deste modo, ao Legislativo cabe, como função precípua, a criação do direito, a inovação na ordem positiva, após legítimo processo legiferante, em homenagem à Democracia, enquanto que ao Judiciário cabe a interpretação e a aplicação do direito existente aos litígios submetidos à sua apreciação. Não se subestima a função do Judiciário e nem se enaltece a do Legislativo, mas fato é que suas funções não se confundem.

Assim, cabe ao legislativo a constante atualização dos textos normativos e impedindo a solidificação da Constituição. Haveria violação à democracia representativa caso existisse alguma limitação ao poder do Parlamento de legislar em nome do povo.

Como já ventilado nesta oportunidade, a súmula vinculante é um compilado de precedentes unidos em função da natureza da controvérsia e da forma de solução. Mesmo após a edição do texto da súmula só será possível conceber aquilo que

---

<sup>7</sup> Questionável o instituto da súmula vinculante sobretudo na medida em que tem poderes para conferir validade à normas jurídicas e, em verdade, faz mais que isso e, muitas vezes, cria novos conteúdos normativos. Neste sentido, o §1º do artigo 103-A da CR/88.

ela quer dizer após a análise de seus precedentes. Neste sentido diz Gilmar Mendes:

Os limites objetivos da súmula vinculante são dados pelo enunciado que resulta de sua formação. É evidente que esse enunciado poderá ser mais bem compreendido a à luz das referências da súmula, isso é, dos julgados que geraram a base para a decisão sumulada.

Assim, não raras vezes ter-se-á de recorrer às referências da súmula para dirimir eventual dúvida sobre o seu exato significado. Tais referências são importantes no que diz respeito à eventual distinção ou distinguishing que se tenha de fazer na aplicação da súmula vinculante. (MENDES, 2009, p. 1012)

A correta compreensão do enunciado em súmula vinculante só é possível mediante análise do copilado de jurisprudências que sustentam a súmula e da legislação e princípios por trás daquele contexto. Não pode a súmula ter força absoluta e ser sustentada por seus próprios enunciados, ultrapassando a própria Lei e fazendo as suas vezes.

No caso em análise, foi levantada a possibilidade de violação da súmula vinculante pelo TAC celebrado entre o Município de Araxá e o Ministério Público, quando da nomeação de alguns servidores. A rigor, esta não nos parece ser uma possibilidade, não por se questionar a legitimidade e competência do MP, mas devido à clara extrapolação da sua função e usurpação de atividade que seria unicamente do Legislativo.

Urge salientar que caso o TAC, de forma válida, estivesse subordinado ao conteúdo da Súmula Vinculante nº 13, no presente caso não haveria violação. No entanto, o TAC analisado é mais abrangente que a súmula e extrapola seu conteúdo na medida em que veda a livre nomeação de cargos políticos, o que não é contemplado no conteúdo da súmula.

Concluí-se, por todo o exposto acerca do devido processo legal, pela invalidade do TAC, não por antinomia com a súmula vinculante, posto que a ultrapassa, mas por ausência dos pressupostos de validade que poderiam ter sido atendidos com a interferência do legislativo, visto que a matéria é exclu-

sivamente de competência de Lei.

Outro problema reside na amplitude do compromisso assumido pelo chefe do executivo municipal: se é possível afirmar-se que pode ele se comprometer a adotar certa atitude como uma política administrativa a ser implementada no decorrer do seu mandato, tal compromisso não pode subsistir para além de seu mandato pois, de outra forma, o prefeito estaria comprometendo as políticas do seu sucessor, dispondo de uma faculdade de outra administração, qual seja, impedir a livre nomeação para os cargos políticos, não contemplados nas hipóteses previstas na Súmula Vinculante n. 13, mas também autorizados pelo texto literal do artigo 37, II, da Constituição Federal.

No caso em tela, o vício do TAC, pelo qual também padece a súmula invocada, reside no fato de que o legislativo municipal não participou da elaboração tampouco da assinatura do TAC, muito menos o recepcionou ou lhe deu o formato de lei ordinária disciplinadora dos requisitos autorizadores do preenchimento de cargos ou empregos públicos, contrariando, pois, a previsão constitucional retro apontada.

#### 4. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TJMG NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE ARAXÁ: ANÁLISE DOS TERMOS DA DECISÃO E DAS POSSIBILIDADES DE REVISÃO DO JULGADO

O acórdão exarado pela turma da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nº 1.0040.08.069537-8/001, foi unânime ao dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público em decorrência ao descumprimento da sentença que homologou o Termo de Ajustamento de Conduta em comento.

O aresto do Tribunal de Justiça mineiro fundamentou-se no sentido de que o Termo de Ajustamento de Conduta foi ho-

mologado judicialmente, e a sentença que o homologou transitou em julgado, obstando, portanto, o seu descumprimento, ainda que motivado pela Súmula Vinculante nº 13.

Assim discorreu o relator em seu voto, para quem “*des-sa forma, tenho que, a Súmula Vinculante nº 13 do STF não invalida acordo firmado e nem retira a eficácia da coisa julgada muito menos de um compromisso firmado formalmente.*”.

Em virtude do resultado proferido pelo Tribunal, o Município de Araxá ajuizou Reclamação Constitucional perante o Supremo Tribunal Federal com o intuito de se buscar um pronunciamento do Órgão Judicial competente para cassar a decisão judicial reclamada, já que contrariava a súmula vinculante aplicável. No caso em apreço, a decisão exarada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais não havia transitado em julgado, logo, perfeitamente cabível a Reclamação segundo o enunciado da súmula 734 do STF.

A Reclamação Constitucional é uma ação autônoma prevista na Carta Magna, no art. 105, inciso I, “f” e no art. 13 e seguintes da lei 8.038/90, possui natureza correicional e visa preservar a competência de um tribunal ou garantir a autoridade da sua decisão. A hipótese processual se adequa ao caso estudado em razão da finalidade perseguida no manejo dessa ação que é o de assegurar a devida observância de enunciado de súmula vinculante, ou seja, para corrigir o desrespeito frontal ao enunciado de súmula pelos seus destinatários, bem como o desvio desarrazoado de interpretação.

Nas lições dos doutrinadores Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2011), a reclamação constitucional possui natureza de ação constitucional, pois depende de provocação de uma das partes ou do Ministério Público, conforme estabelece o art. 156 do Regimento Interno do STF, o art. 187 do Regimento Interno do STJ e o art. 13 da Lei Federal nº 8.038/1990, ademais disso a reclamação provoca não a anulação ou reforma da decisão exorbitante, mas sua cassação ou

avocação dos autos, para a observância da competência do tribunal.

Acrescente-se ainda, que para a sua propositura exige-se a capacidade postulatória. A decisão proferida nessa ação produz coisa julgada e é passível de ser impugnada através de recursos, como o agravo interno e os embargos de declaração, sendo também possível haver a concessão de provimentos cautelares.

Em síntese, leciona-se sobre a mesma lição:

A reclamação contém, inclusive, os elementos da ação, a saber: partes, causa de pedir e pedido. Realmente, há o reclamante e o reclamado, contendo a formulação de um pedido e a demonstração de uma causa de pedir, consistente na invasão de competência ou na desobediência à decisão da corte. (DIDIER JR., 2011)

À luz das normas processuais que disciplinam o arcabouço recursal no direito brasileiro, discute-se, a seguir, se haveria ou não a possibilidade de interposição de outro recurso para atacar a decisão analisada, que não a reclamação constitucional, considerando-se outras questões subjacentes ao caso sub judice, como a coisa julgada, e as hipóteses de sua rescisão.

#### 4.1. OCORRÊNCIA OU NÃO DA COISA JULGADA: HÁ COMO “SEPULTAR” MATÉRIA QUE FOI CONSOLIDADA COM VÍCIOS SUBSTANCIAIS?

O instituto da coisa julgada ocorre quando não há mais possibilidade de interposição de recursos para se buscar a reforma de uma decisão judicial, tornando-a imutável, seja pelo decurso do prazo, pela desistência ou renúncia ao aviamento do recurso seja porque a lei não mais o admite. A coisa julgada, no direito brasileiro, pode ser desconstituída, basicamente, por três meios: a ação rescisória, a querela nullitatis e a impugnação fundada no §1º do art. 475-L e no parágrafo único do art. 741 do atual Código de Processo Civil brasileiro.

À partida, verifica-se no caso em tela a ocorrência de alguns vícios que deveriam ter sido detectados quando da realização do termo de ajustamento de conduta e se perpetraram até a formação do procedimento judicial homologatório.

Como se pretende demonstrar, tais vícios interferiram de forma direta e decisiva no resultado das decisões. São eles: a ausência de normas que regulamentassem a matéria de fundo objeto do estudo; a aplicação do instituto da súmula vinculante equiparada ao status de norma; a legalidade e legitimidade dos atos praticados pelo Ministério Público e ausência da participação do Poder Legislativo para autorizar a atuação dos chefes do Executivo enquanto representantes dos entes federados.

Do ponto de vista legal, os vícios apontados anteriormente são indubitavelmente graves, posto que colocam em risco o ordenamento jurídico pátrio, princípios e garantias consagradas constitucionalmente. Logo, indiscutivelmente, quando verificada a violação de normas que colocam em risco o interesse coletivo, deve sim ser suplantado o instituto da coisa julgada e, em consequência, dado a oportunidade de revisão de decisões.

## 5. MINISTÉRIO PÚBLICO E O ALCANCE DAS SUAS FUNÇÕES CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDAS

Em decorrência de um longo processo de reconstrução de uma nova ordem constitucional que culminou na elaboração da Carta Magna, promulgada em 1988, a instituição Ministério Público teve suas prerrogativas ampliadas e ganhou destaque enquanto órgão primordial na defesa da ordem democrática e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como previsto no artigo 127, da Constituição brasileira.

Sob o signo de uma legitimidade democrática angariada com a ruptura de um passado marcado por tradições retrógradas em relação aos reclamos de mudanças sociais e a evolução de

paradigmas, ao Ministério Público foi conferido ainda o status inegável de “Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado”, ainda conforme a regra constitucional retro mencionada.

A atribuição do Ministério Público de velar pela integridade da ordem jurídica traduziu-se no desempenho de suas funções sistematizadas através do artigo 129 da CRFB, o qual elenca de forma criteriosa e cuidadosa a extensão das atividades de promotores e procuradores, de modo a promover as medidas necessárias para alcançar a efetividade dos direitos coletivos, indisponíveis, individuais e, sobretudo, os de roupagem de direitos fundamentais, como são aqueles componentes da Ordem Social.

Não se pretende questionar a legitimidade e competência para a atuação do MP, mas a partir do marco constitucional de 1988, no Brasil, a instituição Ministerial não mais se ostenta como órgão integrante de um dos Poderes, pelo contrário, reveste-se de uma independência funcional que a permite ocupar posição de destaque e grande relevância para a conservação de uma ordem jurídica estabelecida pelo Estado Democrático de Direito.

Contudo, um dos maiores desafios enfrentados por esse órgão talvez seja o de mensurar o limite de suas atribuições e prerrogativas, para que não haja uma usurpação de funções exercidas pelos demais Poderes, em especial o Executivo cuja atuação precípua é a de implementar as Políticas Públicas definidas pela Constituição Dirigente de 1988.

## 5.1. LIMITES DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E O CASO ANALISADO

Segundo José dos Santos Carvalho Filho (2013), o controle da Administração Pública pode ser conceituado como



“conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos por meio dos quais se exerce o poder de fiscalização e de revisão da atividade administrativa em qualquer das esferas de Poder”.

O controle administrativo, em linhas gerais, visa primordialmente, fiscalizar a atuação dos órgãos que compõem a administração pública em conformidade com a legislação pátria, buscando sempre o interesse da coletividade. Esse controle pode ser realizado pela própria Administração, quando chamado de controle interno; pelo Poder Legislativo; por qualquer do Povo, processualmente perante o Judiciário; pelo Tribunal de Contas e Ministério Público, sendo todas estas hipóteses denominadas de controle externo.

Particularmente, o chamado “controle ministerial” ou “tutelar” é exercido através dos Ministérios ou Secretarias e demais órgãos componentes da estrutura administrativa da União, Estados e Municípios e públicos. A supervisão ministerial, prevista no Decreto-lei nº 200/1967 é realizada, também, perante as entidades da administração indireta.

No caso em estudo, a atuação do Ministério Público ocorreu através da propositura da ação civil pública e da elaboração do TAC, ambos efetuados com o Município de Araxá, quando descoberta a prática do nepotismo nesta localidade.

No entanto, valendo-se do que seria, via de regra, uma forma de controle assegurado constitucionalmente a ele, o Ministério Público, ao celebrar o TAC no caso em tela, excedeu suas funções. Isto porque, a matéria abordada no termo de ajustamento de conduta deriva de reserva de lei, sendo de competência somente do Legislativo, consoante disposto no artigo 37, incisos I e II, da Constituição da República. O referido dispositivo constitucional estabelece que a função legislativa, através da edição de lei, estabelecerá os requisitos para preenchimento de cargos e empregos públicos, incluindo os em comissão.

Ora, assim sendo, não pode o MP, sob o manto de “fiscalizar a atividade administrativa”, determinar condutas que

somente a Lei pode estabelecer e restringir, como no caso em debate.

Ademais, o MP também invade competências quando adentra na escolha dos cargos de livre nomeação e exoneração, que são, constitucionalmente – como evidencia o uso legislativo da palavra “livre” - de escolha do administrador, ou seja, estão dentro da esfera do mérito administrativo. Como se sabe, o mérito administrativo compreende todas as escolhas e decisões do administrador fundamentadas não por determinação legal expressa e precisa, mas por razões de conveniência, utilidade e oportunidade. No caso, a escolha dos ocupantes dos cargos é decisão livre do administrador, fazendo parte da política pública que ele efetiva.

Há que se ter a cautela de entender a legitimidade do mérito administrativo - legalmente previsto e que deve seguir da adequada fundamentação - e, conseqüentemente, respeitá-lo. Não pode o MP, ou qualquer outro ente, delimitar matéria que se configura mérito administrativo, sob pena de ilegalidade de sua atuação. Ressalta-se, no entanto, que o mérito pode sim ser atacado, sob seu aspecto legal, e, obviamente, na via adequada.

## 6. O NEPOTISMO COMO FENÔMENO SOCIAL E O CASO CONCRETO: AUSÊNCIA DE CONCEITUAÇÃO E OBJETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE

Todo o contexto fático jurídico do caso sob análise esbarra na prática do ainda mal fundamentado “nepotismo”, bem como na juridicidade e na dificuldade em formatar legalmente a referida conduta. De plano, o que se vê é a ausência de norma, constitucional e infra constitucional, que trate de maneira pormenorizada e objetiva da contratação dos ocupantes das funções inerentes aos cargos em comissão, a qual deve obedecer ao padrão geral da lei constitucional.

Atualmente, a legislação brasileira, em seu artigo constitucional 37, II, faz menção aos cargos de livre nomeação e exoneração, reconhecendo a existência, e, portanto, juridicidade, das indicações aos cargos em comissão. No entanto, no que pese o dispositivo, não há qualquer outra norma sobre o assunto, limitando ou restringindo a conduta do administrador na nomeação dos referidos cargos. E, ressalte-se, a matéria é única e exclusivamente de Lei, nos termos claros do aludido dispositivo constitucional.

O que existe, de maneira a tentar colmatar a lacuna legislativa e em um ato que foge aos padrões que consagram as democracias republicanas, que é o Princípio da Separação e Independência dos Poderes (art. 2o., da Constituição brasileira), é a Súmula Vinculante 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que, de maneira genérica e em uma atividade nitidamente legiferante (e, portanto, atípica), cuidou de vedar “a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Observa-se que, sob o manto de suposto “intérprete oficial” da Constituição Federal (em colisão com a doutrina de Peter Harbele, 1997), o Supremo Tribunal Federal usurpou a posição que compete ao Poder Legislativo, em definir, detalhar e restringir a nomeação que é considerada “livre” no artigo 37, II, CR/88.

A ausência de norma legal a regular os dispositivos constitucionais aplicáveis aos ocupantes dos cargos em comissão (art. 37, e incisos retro indicados) e a imperatividade que sobressai da vinculatividade do posicionamento do STF leva ao questionamento de qual seria o exato âmbito de aplicação do

enunciado sumular, uma vez que a proibição precede a própria definição do nepotismo (que, a rigor, não existe).

O capítulo VII da Constituição, que trata da Administração Pública erige como um dos princípios fundamentais o princípio da legalidade, o qual é repetido várias vezes ao longo do mencionado capítulo. E, somente a partir do enquadramento legal do (mal) denominado “nepotismo” é que se pode chegar a uma conclusão a respeito dos casos concretos envolvendo os requisitos configuradores do exercício e ocupação dos cargos em comissão.

Tem-se, diante deste quadro de anomia normativa, e talvez por isto mesmo, o que se tornou um reprovável “fenômeno político”, praticado há muito tempo e sob diversas maneiras, as quais devem ser analisadas diante das situações concretas do dia-a-dia da Administração Pública mas sempre em comparação com um detalhamento normativo, para, a partir de então, serem consideradas perniciosas (erradicando-as) ou não (autorizando-as à luz do comando legal).

Se existe uma regra de Convivência Racional e Democrática, sob a moldura de Direito Fundamental, segundo a qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei” (artigo 5º., inciso II, da Constituição brasileira), o juízo no que concerne ao tal “nepotismo”, não pode ser de valor, como também não pode pautar-se em critérios carregados de subjetivismo e clamor público, sob pena de ver-se violado o princípio da moralidade administrativa (uma norma constitucional interpretada em conjunto com as demais), consagrada na imparcialidade e impessoalidade, tão invocados na argumentação genérica de vedação à mencionada “prática” administrativa.

## 6.1 MORALIDADE ADMINISTRATIVA E SEU CONTEÚDO MARCADAMENTE SUBJETIVO

Como dito alhures, diante da vedação que se pretende absoluta ao denominado “nepotismo”, como indicação de parentes aos cargos em comissão e as funções de confiança, a doutrina em geral recorrentemente alude ao argumento de violação ao princípio da moralidade, como mais adiante se demonstrará. Para tanto, a referência constitucional invocada é a trazida no caput do artigo 37, introduzida pela Emenda Constitucional n.19, de 04.06.1998. No entanto, apesar de expressa menção no texto constitucional, a moralidade se apresenta como conceito filosófico jurídico de difícil conceituação, sendo certa a existência de seus diversos aspectos, o que implica em diversas concepções.

O perigo da alusão ao conceito de moralidade *lato sensu*, ou seja, em amplo sentido, é a caracterização da generalidade da conduta, o que dificulta a aplicação precisa exigida no caso concreto.

Ademais, a moralidade em seu sentido amplo compreende conceito extremamente subjetivo, variando de intérprete para intérprete, de contexto para contexto (inclusivamente historicamente situado), o que não satisfaz a necessidade inerente a uma prática que se disseminou negativamente como fenômeno “social” (?) que é o nepotismo, sendo, de fato, muito abstrata para nos fornecer qualquer solução racionalmente aceitável considerando a ausência, repita-se, de norma legal criada segundo o método próprio, que é o Devido Processo Legislativo (art. 59 a 69, da Constituição brasileira).

No caso da moralidade administrativa, tem-se como interessante a definição trazida por José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve, não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. (CARVALHO FILHO, 2013, p. 22).

A partir da definição de moralidade administrativa colacionada acima, e que encontra-se, de fato, em consonância com a melhor doutrina, esbarra-se no mesmo problema trazido pela moralidade *lato sensu*. É que, conceitos como honestidade e justiça, mencionados na definição do ilustre Carvalho Filho, são também carregados de subjetivismo e variam de acordo com o intérprete que os utiliza e o contexto que estão inseridos.

A imprecisão dos conceitos mencionados, e que envolvem a definição de moralidade, nos leva a evidenciar a fraqueza do discurso que sustenta que o nepotismo, em regra, viola o princípio da moralidade. Isto porque, também resultado de omissão legislativa, não se tem um conceito claro de moralidade jurídica, ficando a cargo da doutrina e dos julgadores, a referida tarefa.

O perigo consiste quando a tentativa de definição surge para atender ao clamor público, despindo-se da racionalidade e juridicidade inerentes à técnica criada para o enquadramento de condutas que, no Estado de Direito Constitucional e Democrático, é Devido Processo Legislativo elaborador das regras jurídicas geradora de obrigações e deveres (novamente: inciso II, do art. 50., da Constituição).

Inegável, portanto, que a moralidade que melhor atende ao anseio da questão debatida é aquela que seja pautada em critérios racionais e positivados normativamente. Indo em sentido contrário ao que a Lei determina, a conduta do administrador não pode ser moral. Mas, na ausência de dispositivo legal específico, o norte da conduta jurídica não pode ser a moralidade *lato sensu*, e sim a análise dos benefícios daquela conduta para o interesse público, vale dizer, interesse da coletividade aí incluído, como não poderia deixar de ser, os critérios de acesso democrático aos cargos e empregos públicos, com as ressalvas e segundo os ditames constitucionais exarados nos incisos do art. 37, da Constituição.

Ou seja, diante do caso concreto, sendo a pessoa nome-

ada devidamente qualificada para o cargo, e seu desempenho acompanhado e avaliado como benéfico - iguais àqueles definidos para todos os demais ocupantes de cargos e empregos públicos da administração em geral - e, por vezes, necessário para o serviço público, os laços de parentesco não poderiam macular, por si só a nomeação, ainda mais em se tratando de cargos em comissão, de nomeação constitucionalmente livre.

Não haveria, neste raciocínio, violação ao princípio da eficiência e da legalidade já que a legislação constitucional torna acessível ao brasileiro, sem discriminação, os cargos, empregos e funções públicas que preencham os requisitos estabelecidos na lei.

Nesse sentido, o que se afere é que o nepotismo foi tomado como conduta histórica e “naturalmente” (?) perniciosa a um ainda muito mal definido e obscuro “interesse público”.

Não se trata, aqui, da defesa da contratação estribada exclusivamente em laços de parentesco - que colidiria tanto com a Eficiência quanto com a Moralidade administrativas - mas de estabelecer padrões legislativos que normalizem referidas contratações, após um debate democrático em toda a Sociedade brasileira, enfrentando com racionalidade a questão preenchimento dos cargos políticos, de nomeação livre (como atualmente, não se afastando aqueles de reconhecida competência) ou segundo outros critérios criados a partir do Devido Processo Legislativo.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado de Direito, se concebido como pretensamente democrático, não comporta uma usurpação de funções entre as searas do Poder Público, sejam do Judiciário, Executivo ou Legislativo. Essa determinação se dá por um respeito necessário ao princípio da Legalidade e da Reserva Legal, sustentadores da Separação dos Poderes e de toda a Constituição de 1988.

No entanto, o instituto da súmula vinculante, ainda que com devida previsão legal, vem ganhando força no mundo jurídico no sentido de ter força de Lei sem assim o ser, estabelecendo parâmetros de condutas e obrigações, o que cria um antagonismo com uma base de Estado democrática. A problemática do presente caso, no entanto, surge dentro deste contexto, porém, ultrapassa a crítica ao instituto genericamente.

O estudo de caso do Município de Araxá, revela, em verdade, a verdadeira invasão de matéria de Lei consubstanciada no conteúdo da Súmula Vinculante 13, que veda a prática do nepotismo em desconsideração ao estabelecido pelo artigo 37, II da CR/88. Não obstante, o TAC celebrado entre o MP e o Município de Araxá ainda extrapola os ditames da súmula, estendendo o seu conteúdo aos agentes políticos e engessando futuras administrações municipais sem, contudo, ter sido validado e anuído pelo Poder Legislativo. Tem-se, portanto, primeiramente, um grave vício de forma que macula todo o instrumento.

Em segundo plano, se encontra o emblema de fato: o nepotismo como fenômeno social, validado e, ao mesmo tempo rechaçado na sociedade sob o manto de uma moralidade notadamente de cunho subjetivo, valorativa e, sobretudo, relativa, o que não é suficiente.

É urgente, portanto, que se façam cumprir os preceitos basilares definidos na Constituição brasileira, a começar por um efetivo exercício Legislativo do que é matéria exclusiva de sua competência, como o caso da livre nomeação aos cargos públicos, a exemplo do Município de Araxá.

Somente com o devido complemento e definição em Lei, a estabelecer os parâmetros técnicos e específicos, tanto na própria nomeação quanto do controle para verificação do atendimento ao interesse público, é que será possível erradicar a prática de toda e qualquer conduta pernicioso ao serviço público e ao interesse coletivo, sejam elas chamadas de “nepotismo”



ou não.



## REFERÊNCIAS

- ARAXÁ. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Decreto municipal nº 05 de 2009.
- ARAXÁ. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Decreto municipal nº 08 de 2009.
- ARAXÁ. Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Decreto municipal nº 43 de 2009.
- ARAXÁ. Termo de Ajustamento de Conduta – TAC celebrado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Município de Araxá. 2008 Ação Civil Pública nº 004008069537-8, 1ª Vara Cível da Comarca de Araxá/MG.
- BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)>. Acesso em: 12/06/2014.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12/06/2014.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm)>. Acesso em: 12/06/2014.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e

130-A, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 12/06/2014.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)>. Acesso em: 12/06/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 2.138/DF. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 12/06/2014

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 13 de 2008. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 12/06/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 734 de 2003. Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 12/06/2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública: comentários por artigo* (Lei nº 7.347, de 24/7/85). 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito*

- Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- DIDIER Jr. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Curso de Processo Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. Vol. 3. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2011.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para uma interpretação pluralista e procedimental da Constituição*. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Editora Sérgio Antônio Fabris, 1997.
- KELSEN, Hans; 1962, p. 115-116 apud. MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Recurso de Apelação. 3ª Câmara Cível. Autos nº 1.0040.08.069537-8/001. Disponível em: <[www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)>. Acesso em: 12/06/2014.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- RE, Edward D. *Stare decisis*. Trad. Ellen Gracie Northfleet, Revista Forense, v. 327, 1990.